



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

O art. 171 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 171.** .....

I – o produtor nacional de biocombustíveis, exceto de biometano;

.....

IV – a distribuidora local de gás canalizado e as distribuidoras de gás liquefeito e comprimido;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (denominada “reforma tributária do consumo”), previu que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidirão apenas uma vez sobre as operações com combustíveis, com o intuito de combater a sonegação fiscal, um problema grave no setor de combustíveis líquidos. No caso desses combustíveis, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, corretamente optou que as refinarias e os produtores de biocombustíveis fossem os contribuintes, uma vez que o elo da distribuição desses combustíveis é o mais propenso à sonegação.

O setor de gás, no entanto, possui uma lógica diferente dos combustíveis líquidos. As distribuidoras locais de gás canalizado são concessionárias estaduais, podendo ser estatais ou não, conforme previsto pela Constituição Federal. Essas concessionárias são rigorosamente fiscalizadas pelas



agências reguladoras estaduais e pelos tribunais de contas estaduais, além de possuírem ativos que podem ser penhorados em caso de eventuais cobranças. Assim, o risco de sonegação nesse elo é praticamente inexistente, ao contrário do que ocorre com os combustíveis líquidos.

Portanto, é recomendável que o elo da distribuição de gás seja o responsável pelo pagamento desses tributos. Essa escolha facilita a fiscalização e a eventual cobrança de tributos em atraso. Manter como contribuintes os produtores de biometano e as unidades de tratamento de gás natural, como foi previsto na Câmara dos Deputados, terá o efeito oposto ao desejado.

Explica-se melhor: o setor de biometano no Brasil possui um dos maiores potenciais de gás renovável do mundo, podendo alcançar até 120 milhões de m<sup>3</sup>/dia, o dobro do consumo de gás do Brasil em 2023. Essa produção será realizada por diversos produtores espalhados por todo o país, já que o insumo necessário (resíduo orgânico) é gerado em cada residência, estabelecimento comercial e industrial, especialmente na agricultura e pecuária.

Atualmente, existem 30 plantas de biometano em operação (Cibiogás, 2024) e 25 aguardam autorização pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Já existem mais plantas do que concessionárias estaduais de gás canalizado (que são apenas 27), o que, por si só, torna a fiscalização mais custosa e difícil. Com o crescimento esperado do setor de biometano, o número de produtores crescerá exponencialmente.

Além disso, concentrar a incidência do IBS e da CBS no produtor de biometano desestimulará a produção, pois o regime específico dos combustíveis prevê poucas situações em que o produtor de biocombustíveis poderá obter créditos tributários relativos a esses tributos, o que gerará dificuldades para a respectiva compensação e para a incorporação da alíquota de 26,5% no preço final. Dessa forma, o tributo pode se tornar o fator determinante para viabilizar ou inviabilizar economicamente a comercialização do biometano.

Nesse contexto, a presente proposta tem como objetivo estabelecer que as distribuidoras locais de gás canalizado e as distribuidoras de gás natural



comprimido e liquefeito sejam definidas como contribuintes no regime específico dos combustíveis, atribuindo-lhes o pagamento do IBS e da CBS.

Dessa forma, solicitamos aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

